

§ 1º, da Lei nº 8.112/1990, a Função Comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-01, da 62ª Zona Eleitoral – São Geraldo do Araguaia, com efeitos a partir de 01.07.2008, até a efetivação de titular, convalidando os atos praticados pela mesma.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 14 de agosto de 2008.

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

PORTARIA Nº 9.819 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em vista do despacho exarado nos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 8.227, de 26.05.2008, R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a servidora requisitada MARIA JOSÉ LIMA DUARTE para responder pela chefia do cartório da 94ª Zona Eleitoral – Acará, no período de 15.05 a 14.07.2008, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842/2004, convalidando os atos praticados pela mesma.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 14 de agosto de 2008.

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

PORTARIA Nº 9.825/2008 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria n.º 9.642, de 09 de junho de 2008, nos termos autorizados nos autos de protocolo nº. 11.722/2008.

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria n.º 9.642, de 09 de junho de 2008, nos termos autorizados nos autos de protocolo nº. 11.722/2008. RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos destinado a atender despesas com materiais de consumo utilizados pela Secretaria de Informática deste Regional, desde que tais aquisições sejam eventuais e exijam pronto pagamento, visando a realização das Eleições 2008.

Art. 2º. O Suprimento de Fundos objeto da presente Portaria encontra-se de acordo com o que dispõe a Resolução nº. 3.735/2005-TRE-PA, e está discriminado em anexo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Belém, 14 de agosto de 2008.

PAULO SÉRGIO DE MONTEIRO REIS

ANEXO DA PORTARIA Nº 9.825 - DG

SUPRIDO:	TIAGO DE JESUS NEVES;
CARGO/FUNÇÃO:	Técnico Judiciário do TRE/PA;
VALOR:	R\$- 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), na ND 3390.30 – Material de Consumo;na ND 3390.30 – Material de Consumo;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	PLEITOS ELEITORAIS, PTRES 000421;
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 1º, inciso I, da Resolução nº. 3.735/2005 – TRE/PA;
PRAZO DE APLICAÇÃO:	90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do recurso;
PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS :	10 (dez dias), posteriores à aplicação.

INTIMAÇÃO

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 344/08
AÇÃO PENAL Nº 39**

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1º DENUNCIADO: NILSON PAULINO MOREIRA

ADVOGADO(S): .

2º DENUNCIADO: LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

ADVOGADO(S): MARIA FRANSSINETE DE SOUZA FLORENZANO Ficam INTIMADAS as partes, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Daniel Santos Rocha Sobral - Relator, transcrita a seguir:

“Ante a apresentação de novos documentos por parte do acusado LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA, quando da apresentação de sua resposta preliminar, vista à parte adversa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 5º da Lei nº 8038/90.

Nesse mesmo interregno, manifeste-se, querendo, acerca da juntada resultado da carta de ordem então enviada ao juízo eleitoral da 14ªZE.

Belém, 14/08/2008.

Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral - Relator”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 345/08

RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1345

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

– PSDB/DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR

1º RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADO: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTROS

2º RECORRIDO: ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

ADVOGADO: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTROS

Ficam INTIMADAS as partes, da decisão do Exmo. Sr.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Presidente em

exercício, transcrita a seguir:

“O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ interpôs Recurso Especial com

fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição

Federal, art. 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral,

e art. 70, I e II, e § 1º do RITRE/IPA contra a decisão contida

no Acórdão nº 20.431 da Egrégia Corte, que, por maioria, deu

provimento parcial à representação, para cassar o direito de

transmissão da propaganda partidária do semestre seguinte a

que faria jus o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB,

nos termos do § 2º, do art. 45 da Lei

nº 9.096/95.

Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I,

“a” “b”, do Código Eleitoral.

O Recorrente, em suas razões, alega que a interpretação do

Acórdão TRE/PA nº 20.431/2008 e do voto vencedor diverge da

adotada por outros tribunais eleitorais, quanto à propaganda

político-partidária autorizada nos incisos I a III do art. 45 da Lei

nº 9.096/95.

Aduz que tendo em vista o permissivo legal contido no art. 45,

III, Lei nº 9.096/95 e os julgados divergentes, merece reforma

a representação proposta contra a inserção que divulgou a

posição do PSDB sobre o tema político-comunitário atualíssimo

que é a segurança e saúde pública, no sentido de que não se

resolve esses e outros problemas sociais com palavras, mas sim

com ações concretas e bem planejadas.

Transcreve julgados do TSE como paradigmas; Acórdão nº

17.616 TRE/PA, AG nº 8156-SP; Representação nº 975-PA.

Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e

provido, a fim de reformar a decisão recorrida, julgando

totalmente improcedente a representação, ou que a penalidade

seja proporcional à falta.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face

ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão

nº 20.431, que cassou o direito de transmissão da propaganda

partidária do semestre seguinte do Partido da Social Democracia

Brasileira - PSDB, constatando que houve desvirtuamento de

propaganda partidária, como se demonstra no Voto prolatado (fls.

81 a 83). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido

Voto:

“Ou seja, houve crítica ao PT, à administração municipal. Essas

críticas são válidas, mas desde que fossem no período de

propaganda permitido, a partir de 5 de julho, não havendo como,

em sede de propaganda partidária, entender-se lícito esse tipo

de propaganda. Parece-me que é uma propaganda negativa,

propaganda antecipada e que houve inequívoco desvirtuamento .”

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não

feriu qualquer dispositivo de legal, aplicando corretamente o

disposto no art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/97, uma vez que ficou

configurada a propaganda partidária desvirtuada ultrapassando

os limites permitidos da crítica, distorcendo a finalidade da

propaganda.

Ademais, não há como se retomar a discussão do mérito, pois

as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso

ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou

quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou

mais tribunais eleitorais.

Nesse sentimento é o entendimento já consolidado no TSE, e

nos tribunais

superiores:

Súmula 279, STF: “Para simples reexame de prova não cabe

recurso extraordinário”.

Súmula 07, STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O Recorrente suscita, ainda, que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, e decisão semelhante proferida pelos TREs.

Em relação a divergência jurisprudencial, não há identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência, não estando demonstrado o dissídio.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer

ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha

o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal

Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao

Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de

admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 14 de agosto de 2008.

Desembargador

Ricardo Ferreira Nunes

Presidente, em exercício.”

PARTICULAR



JOSÉ MARQUES FERREIRA

CPF 276.392.466-49, domiciliado à Rod. Pa-275, Km-53, Gleba Taboca, Parauapebas/Pa, torna público que requereu junto à SEMA, o CAR da Fazenda São Marcos III, através do processo Nº 2008/276918.

R N FOMENTO MERCANTIL LTDA

Situada à Rua dos Mundurucus nº3100 salas 1303 a 1305, CNPJ 03.186.691/0001-58, comunica o extravio de aditivos contratuais e duplicatas dos anos de 2004, 2005 e 2006, blocos de Notas Fiscais usadas e diversos comprovantes de pagamentos.

R CARLOS DA SILVA -ME

R CARLOS DA SILVA -ME, torna público que solicitou da SEMA a Renovação da Licença de Operação nº. 0026/2007, com protocolo nº 2008/88102 de 29/02/2008, para a atividade de Desdobro de Madeira em Santana do Araguaia/Pa.

GIOVANNI CORREA QUEIROZ

GIOVANNI CORREA QUEIROZ, torna público que solicitou a SEMA, a Cadastro de Atividade Rural – CAR para Manejo Florestal Sustentável, na Fazenda Rogi-Porã, protocolo nº 2008/120536 de 27/03/2008 em Pau Dárco/Pa,

GIOVANNI CORREA QUEIROZ, torna público que solicitou a SEMA, a Cadastro de Atividade Rural – CAR para Atividade Pecuária, na Fazenda Mogno-Porã, protocolo nº 2008/294663 de 25/06/2008 em Rio Maria/Pa,

GIOVANNI CORREA QUEIROZ, torna público que solicitou a SEMA, a Cadastro de Atividade Rural – CAR para Atividade Pecuária, na Fazenda Rogi-Porã, protocolo nº 2008/296287 de 25/06/2008 em Pau Dárco/Pa,



“A Jari Celulose S/A, CNPJ 04.815.734/0001-80 torna público que **recebeu** da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, a **Licença de Operação Nº 996/2008, para desenvolver atividade de Aterro Industrial Classe II**, em Monte Dourado-PA”.



“A Jari Celulose S/A, CNPJ 04.815.734/0001-80 torna público que **requereu** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, **Licença de Atividade Rural** para atividade de **Manejo Florestal Sustentável**, em Monte Dourado-PA”.



“A Jari Celulose S/A, CNPJ 04.815.734/0001-80 torna público que **recebeu** da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, **Autorização Nº 69/2008, para Captação de Água Subterrânea de 02 poços tubulares**, em Monte Dourado-PA”.



“A Orsa Florestal S.A, CNPJ 00.950.724/0001-04 torna público que **recebeu** da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, a **Licença de Operação Nº 1463/2008**, para atividade de **Desdobro de Madeira em Tora para Produção de Madeira Serrada e Beneficiada**, em Monte Dourado – PA”.